



Processo: 2404/2023 - PR 1/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Resolução

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Resolução na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2023

PARECER

“PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA.”

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução 002/2019, a qual disciplina as questões específicas acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.





O que se busca é a compatibilização do valor do benefício com a atual remuneração dos servidores que vinham sendo contemplados com o vale transporte, aumentando de 1,5 para 2 (duas) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Conforme bem explanado na Justificação, faz-se necessária a adequação tendo em vista a disparidade entre o menor padrão de vencimento dos demais servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o Projeto de Resolução trata de tema atinente aos servidores e estagiários da Câmara Municipal, denota-se que a questão está intrinsecamente ligada à sua organização, concluindo-se, portanto, que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Ademais, tendo em vista que a alteração pretendida acarretará aumento de despesa, revela-se obrigatório o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que foi devidamente observado no presente Projeto de Resolução, estando acostado o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas atestando que o gasto está em consonância com as leis orçamentárias.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o Projeto de Resolução envolve pagamento de benefício aos servidores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte três.

Linhares-ES, 11 de abril de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003000320033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 11/04/2023 15:22

Checksum: **140ADAB694997D01E22E805228EAF0FA065AD0AAC3334ABBF808A5421F2A2D85**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003000320033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.